



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 14 de abril de 2025.

Ofício nº 208/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de lei complementar que institui o “Programa de Recuperação Fiscal - REFIS” do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga - SAAET, e dá outras providências.

O presente REFIS, é destinado a promover o parcelamento dos débitos de munícipes à Autarquia e inscritos em dívida ativa, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2024, incentivando os inadimplentes com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga - SAAET, à regularização de dívidas, bem como viabilizar e aumentar a receita tributária da autarquia.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com o SAAET a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Na oportunidade, anexamos as justificativas apresentadas pelo senhor Dr. Júlio Amaral do Raposo Neto, d. Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga, que segue em anexo para melhor análise dos N. Edis.

Enfim, o Projeto de Lei Complementar vem ao encontro das aspirações de todos quantos querem saldar suas dívidas, esperando obter das autoridades municipais as fórmulas que lhes possibilitem pagá-las.

Seguros de que os senhores Vereadores saberão compreender a relevância da propositura, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 47 da LOMT, seguida da unânime aprovação para que surta os seus devidos efeitos legais, pelo que antecipadamente agradecemos com renovadas expressões de estima e respeito.



Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Roberto Giroto
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº , de de 2025.

Institui o “Programa de Recuperação Fiscal - REFIS” do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga - SAAET, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga - SAAET, destinado a promover a regularização dos créditos devidamente constituídos, de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, todos vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por requerimento do devedor ou responsável pelo crédito, o qual fará jus ao regime especial de consolidação e ao abatimento dos acréscimos legais para pagamento à vista ou em parcelas mensais iguais, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º. No requerimento de ingresso, o devedor ou responsável especificará a dívida que pretende regularizar e a forma de pagamento, dentre as previstas no art. 3º, incisos I a VI desta Lei Complementar.

§ 2º. Preferencialmente, o cadastro do imóvel referente aos débitos, que serão objeto do REFIS, deverá estar devidamente atualizado em nome do proprietário ou usuário, com seu respectivo CPF/CNPJ. Para os casos em que há necessidade de atualização cadastral, o requerente poderá apresentar o documento de propriedade ou contrato de locação, comprovando vínculo com o imóvel ou empresa.

§ 3º. Caso o parcelamento seja feito através de procuração, a mesma deverá ser anexada com cópia do RG ou CNH para homologação do respectivo parcelamento.

Capítulo II Da Quitação dos Créditos

Art. 3º. Todos os créditos da Autarquia estão abrangidos pelo Programa instituído por esta Lei Complementar, sendo que o devedor ou responsável optante fará jus ao regime especial de consolidação da dívida, podendo quitá-la mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais, com anistia total ou parcial dos juros e multa de mora, na seguinte proporção:

I - Para pagamento integral, à vista, do débito, anistia de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora.

II - Para pagamento parcelado do débito, em até 12 (doze) parcelas mensais, anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora.

III - Para pagamento parcelado do débito, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, anistia de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa de mora.

IV - Para pagamento parcelado do débito, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora.

V - Para pagamento parcelado do débito, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Para pagamento parcelado do débito, em mais de 48 (quarenta e oito) e até 60 (sessenta) parcelas mensais, anistia de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa de mora.

Art. 4º. Os débitos previstos no art. 3º serão concedidos com as seguintes condições:

I - O requerimento de adesão ao REFIS implicará:

a) Na aceitação plena e irretratável de todas as condições e consequências estabelecidas na presente Lei Complementar;

b) Na confissão irrevogável e irretratável dos créditos nele abrangidos;

c) Na expressa renúncia e desistência a eventuais defesas e recursos administrativos ou judiciais relativos aos débitos abrangidos pela adesão.

II - Os débitos a serem parcelados serão consolidados na data de formalização do parcelamento, com inclusão do valor principal, atualização monetária, juros e multa de mora, honorários advocatícios e despesas processuais, se houver, dividindo-se o somatório em parcelas iguais, aplicando-se a anistia proporcional de juros e multa de mora, conforme previsto no respectivo inciso.

III - Sobre o crédito parcelado incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária anual, com base no IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo, tendo o saldo devedor por base de cálculo.

IV - O requerimento de parcelamento será formalizado com o pagamento de entrada, preferencialmente dos débitos do exercício do ano 2024 ou no valor de 20% (vinte por cento) do somatório total da dívida, salvo as excepcionalidades previstas no art. 5º desta Lei Complementar, caso em que o valor será de 10% (dez por cento).

V - As demais parcelas serão lançadas nas contas futuras de água, a fim de que o pagamento seja efetuado de acordo com o vencimento das mesmas.

VI - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer das prestações, determinará o vencimento antecipado do débito, ficando o acordo sujeito às penalidades estabelecidas no art. 8º desta Lei Complementar.

VII - O pagamento das prestações de parcelamento posteriormente ao vencimento fixado na respectiva conta está sujeito à incidência de juros e multa de mora, na forma como são aplicados normalmente às contas e dívidas vencidas.

§ 1º. Os juros mensais de que trata o inciso III deste artigo serão calculados no ato da formalização do parcelamento, sobre os saldos devedores previstos, resultantes do cumprimento regular do parcelamento, sendo que a soma será dividida em partes iguais, tantas quantas forem as parcelas mensais deferidas, e a elas agregadas, compondo seu valor final.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos II a VI do art. 3º, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais), para o consumidor considerado hipossuficiente ou R\$ 60,00 (sessenta reais), para os demais consumidores, computados o valor principal da dívida, devidamente corrigido monetariamente, acrescido dos juros e da multa de mora.

Art. 5º. Para comprovar a hipossuficiência, o consumidor deverá declarar essa condição no próprio requerimento, especificando a respectiva renda familiar e o número de dependentes menores e portadores de necessidades especiais, se houver.

§ 1º. Na hipótese de dúvida ou de situações de hipossuficiência diversas daquela prevista no *caput* deste artigo, o órgão competente do SAAET encaminhará o pedido ao serviço de assistência social do município para diligência e devida análise da situação de hipossuficiência alegada.

§ 2º. Na hipótese de falsidade das declarações ou da não comprovação das carências alegadas, o pedido será indeferido, sem prejuízo das sanções administrativas e legais pertinentes.

Capítulo III Das Dívidas Ajuizadas



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. Na hipótese de dívidas ajuizadas, o termo de acordo efetuado entre as partes será anexado aos autos, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, obrigando-se o SAAET a efetuar o pedido de sobrestamento do feito até o cumprimento integral da obrigação.

Parágrafo único. Somente será requerida a extinção dos processos judiciais depois de integralmente quitado o parcelamento oriundo de acordo regulamentado por esta Lei Complementar.

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 7º. O Programa de Recuperação Fiscal ora instituído vigorará por 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, a critério da Administração, através de Decreto específico.

Art. 8º. O contribuinte optante de REFIS poderá ser dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - do descumprimento, após notificação escrita e no prazo nela fixado, de obrigação instituída nesta Lei Complementar;

II - da inadimplência igual ou superior a 03 (três) parcelas, ficando a Autarquia autorizada a cancelar de forma definitiva os incentivos aplicados, sem qualquer prévio aviso ou notificação, momento em que o débito retomarà ao valor original, com o restabelecimento das multas, juros e demais encargos, sem prejuízo da dedução dos valores eventualmente pagos.

Parágrafo único. Os acordos cancelados por inadimplência estarão proibidos de serem reativados.

Art. 9º. Os contribuintes que já estiverem com acordo de parcelamento em andamento poderão aderir a esta Lei Complementar, desde que estejam em dia com os pagamentos e que seja a eles mais favorável, mediante requerimento de cancelamento do acordo anteriormente firmado.

Art. 10. Em nenhuma hipótese o disposto nesta Lei Complementar se aplicará aos créditos já resolvidos pelo pagamento ou extintos na forma da legislação aplicável.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, de de 2025.

as.

Prefeito Municipal

Proposição encaminhada ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 208/2025, de 14 de abril de 2025.


Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal